

## A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

### CONCORRÊNCIA Nº 04/2023

Ref.: Contrarrazões da empresa **WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA** em oposição a ao recurso administrativo da empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA** no presente certame.

A empresa **WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica do direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.345.106/0001-98, com sede a Rua Orlando Silva, S/N, Quadra 57, Lote 02, Sala 01 a 04, Bairro Costa Verde, CEP: 78.128-312, em Várzea Grande-MT, doravante Contrarrazoante, vem respeitosamente **nos termos do subitem nº 14.5 do EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2023** apresentar seus memoriais em face do protocolo do recurso administrativo da empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA**, o que faz nos termos que passa a discorrer adiante:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentado preenche o requisito da tempestividade previsto no item 14 do edital, uma vez que a última publicação do resultado de habilitação ocorreu no dia 19 de setembro de 2023 pelo Diário Oficial de Contas – TCE-MT, sendo determinado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o protocolo do recurso, com término no dia 26/09/2023, e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, sendo o término no dia 03/10/2023. Vejamos Item 14.5 do Edital **CONCORRÊNCIA Nº 04/2023, do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT:**

*14.5. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através do serão disponibilizadas no site [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br) no campo Licitações, que **poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.***

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrazão.

## **II – DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação e drenagem nos logradouros: Av. Getúlio Vargas, Rua 1, Rua 8, Rua 9 (segmento 1), Rua 9 (segmento 2), Rua 28, Rua 30, Rua 31 (segmento 1), Rua 31 (segmento 2), Rua 33, Rua 34, Rua Afrânio Amaral (segmento 1), Rua Alberes Mendonça (segmento 1), Rua alegrete, Rua Amadeu Amaral (segmento 1), Rua Angra dos Reis, Rua Buriti Bravo, Rua Cabo Frio, Rua Cento e Quarenta e Quatro, Rua Clóvis Beviláqua, Rua Coroatá (segmento 1), Rua Coroatá (segmento 2), Rua Guilherme de Almeida (segmento 1), Rua Niterói, Rua da felicidade, Rua São Mateus, Rua Uruguaiana e Rua Volta Redonda, localizados no Bairro São Mateus no Município de Várzea Grande/MT.

Conforme consignado em Ata da 1ª Sessão Interna a empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA** foi inabilitada por não cumprir as condições de participação, deixando de atender aos itens 9.4.1, da qualificação econômica financeira e 9.5.1.5, 9.5.1.2 alíneas “a” “b” e “c” e 9.5.2.2 alíneas “a” “b” e “c”, da qualificação técnica do Edital. Inconformada, a mesma apresentou Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Contudo, as alegações levantadas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que as exigências do Edital e da Lei nº 8.666/1993 não foram cumpridas, motivo pela qual a Contrarrazoante, firme em suas convicções, passa a expor suas contrarrazões.

## **III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Antes de adentrar ao tópico, cabe salientar que, após leitura das argumentações apresentadas pela recorrente, percebemos que os motivos do recurso, bem como as razões discorridas não passam de mero expediente, que tratamos por *jus sperniandi*, uma vez que, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da recorrente e não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas frustrar o procedimento licitatório a fim de reverter a seu favor a sua habilitação, como será demonstrado a seguir.

Primeiramente a recorrente alega que possuía uma certidão negativa que foi expedida em 04/09/2023, com prazo válido na data da sessão.

Cumpre registrar que, a CPL realizou diligência no site no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde não havia Certidão Negativa válida na data da sessão pública.

Assim, tona-se evidente que a recorrente está totalmente equivocada, uma vez que, a sessão de abertura da Concorrência nº 04/2023 aconteceu em 31/08/2023, e a Certidão de Falência da empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA** foi emitida em 04/09/2023, ou seja, **a certidão foi emitida posterior a sessão pública.**

Assim, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

***Acórdão 2443/2021-Plenário***

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a **atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.** (grifo nosso)*

***Acórdão 918/2014-Plenário***

*A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que **não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes,** caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (grifo nosso)*

***Acórdão 2873/2014-Plenário***

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (grifo nosso)*

No caso em tela, **não se trata de condição preexistente, uma vez que a recorrente emitiu a certidão em data posterior a sessão pública, caracterizando inclusão de documento novo no certame.**

Portanto, a empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA** não detinha as condições de regularidade na data do certame.

Assim, permitir que a recorrente incluísse documentos que deveriam constar originalmente em suas propostas após abertas e analisadas, fere o princípio constitucional da isonomia, e ainda, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Por fim, a recorrente alega que os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrente nos documentos de habilitação encontram-se em conformidade, uma vez que estão devidamente registrados no CREA, bem como, em que pese serem emitidos pela própria empresa, possuem documento público que confere validade aos mesmos, nos termos da legislação artigo 63 da Resolução 1.1137/2023 CONFEA.

Ocorre que, **a recorrente IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA emitiu Atestados de Capacidade Técnica para si mesma.**

Dizer que a empresa foi contratante de si mesma (executora) ou contratante e contratada ao mesmo tempo, no intuito de enfatizar a função contratante, e admitir auto-atestação, não passa de ficção absurda.

Quanto à alegação sobre a resolução do Confea, o mesmo não tem competência sobre os julgamentos a serem procedidos no **âmbito da licitação**. Os julgamentos no certame são de competência exclusiva da CPL e das autoridades administrativas hierarquicamente superiores.

A competência dos órgãos de classe, nesses casos, se restringe a registrar o atestado, sendo o objeto paradigma da atestação compatível com o campo de sua fiscalização.

Assim, os órgãos de fiscalização profissional não têm competência para decidir sobre aspectos da licitação nem responsabilidade sobre o teor e autenticidade dos atestados que certifica.

Nesse sentido, dispôs a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, em Acórdão processo 200183000145493 UF/PE, do TRF da 5ª Região, dizendo:

*Ao Conselho Profissional caberá, tão-somente, averbar os atestados protocolados, mediante a comprovação de que os serviços prestados foram compatíveis com a atividade administrativa por ele fiscalizada.*

Ainda, a Certidão de Acervo Técnico faz parte da atestação de capacidade técnica das empresas licitantes. Porém, por si, não é suficiente para a completa atestação da

participante. Ao contrário de confirmar como legítimo, o órgão de classe apenas anota, certifica o anotado e registra atestados cujo objeto paradigma seja de sua área de competência fiscalizatória, mas não se responsabiliza pela qualidade ou mesmo pela veracidade do conteúdo atestado ou anotado. Portanto, a referida certidão nada diz sobre a legitimidade do atestado.

O atestador deveria ser uma entidade pública ou privada contratante ou usufrutuária da obra paradigma do atestado.

A atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade e ao princípio da moralidade, pois a empresa não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.

Assim, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

#### **Acórdão 608/2005-Plenário**

*O atestado questionado contém uma peculiaridade. Pelo contido nos autos a Life obteve o atestado com base na sua declaração de que realizou os serviços como que para si mesma, dada a autonomia com que agiu na obra, atuando como executora e incorporadora. **Não obstante, entendo que, mesmo nessas condições, a essência da prestação dos serviços é ser destinado a terceiros, já que o ônus de eventual má qualidade recairá não sobre a Life, mas sobre aqueles que vierem a adquirir o imóvel objeto da incorporação.** Permanece, portanto, a incerteza quanto a validade da declaração.*

*Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito: "**A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela**, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também **não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.**" (grifo nosso)*

Portanto, D. Comissão, a documentação para habilitação apresentados pela empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA**, afronta os princípios contidos no artigo 3º da Lei

8.666/93, como já explanado, a medida em que deixou de atender os aos itens 9.4.1, da qualificação econômica financeira e 9.5.1.5, 9.5.1.2 alíneas “a” “b” e “c” e 9.5.2.2 alíneas “a” “b” e “c”, da qualificação técnica do Instrumento Convocatório, assim sendo, suas alegações não merecem prosperar, devendo o resultado ser mantido, permanecendo a recorrente **INABILITADA** a prosseguir as demais fases do certame, por ser a medida saneadora que se espera, como imperativo da Lei, do Direito e da Justiça.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por isso, e por tudo o mais que nos autos consta, requer a **CONTRARRAZOANTE** que:

- a) Seja recebido e julgado totalmente procedente as presentes contrarrazões.
- b) Seja **MANTIDA** a decisão anterior, de **INABILITAÇÃO** a empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA** para o certame.
- c) Caso a Comissão Permanente de Licitação não intenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreaciação nos termos do parágrafo 4º do Inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Várzea Grande - MT, 28 de setembro de 2023.



**WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ: 30.345.106/0001-98**

**WILLIAM RIBEIRO CERQUEIRA**

**RG: 24422240 – SEJUSP/MT**

**CPF: 030.034.431-78**